

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
GONZAGA DO MARANHÃO

SUMÁRIO

PREÂMBULO	
.....	01
TÍTULO I – DO MUNICÍPIO	
.....	.01
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS INICIAIS (ART. 1º A 6º)	
.....	01
CAPÍTULO II – SEÇÃO ÚNICA DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (ART. 7º A 11º)	
	02
CAPÍTULO III – SEÇÃO ÚNICA DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (ART. 12º A 14º) ...	
	02
CAPÍTULO IV – SEÇÃO ÚNICA DOS BENS DO MUNICÍPIO (ART. 15º A 16º)	
	.06
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	
- DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 17º A 21º)	
.....	.07
CAPÍTULO VI – SEÇÃO ÚNICA	
- DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO (ART. 22º A 23º)	
.....	.11
TÍTULO II – DOS PODERES DO MUNICÍPIO	
.....	.12
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (ART. 24º A 26º)	
....	.12
CAPÍTULO II – SEÇÃO ÚNICA	
- DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL (ART. 27º A 29º) ...	
.....	.13
CAPÍTULO III – DO REGIMENTO INTERNO	
.....	.16
- SEÇÃO I	
- NORMAS GERAIS (ART. 30º)	
.....	.16
- SEÇÃO II	

- DAS COMISSÕES
TÉCNICAS (ART. 31° A 34°)
..... **16**

- SEÇÃO III

- DO PRESIDENTE DA
CÂMARA (ART. 35° A 36°)
..... **18**

- SEÇÃO IV

- DA IMUNIDADE (ART. 37°)
.....
18

CAPÍTULO IV – DAS PROIBIÇÕES E DA
PERDA DO MANDATO
..... **19**

- SEÇÃO I

- DISPOSIÇÕES GERAIS
(ART. 38° A 39°)
..... **19**

- SEÇÃO II

- DAS LICENÇAS (ART.
40°)
..... **21**

CAPÍTULO V – DO PROCESSO
LEGISLATIVO
..... **21**

- SEÇÃO I

- DAS DISPOSIÇÕES
GERAIS (ART. 41°)
..... **21**

- SEÇÃO II

- DAS EMENDAS À LEI
ORGÂNICA (ART. 42°)
..... **22**

- SEÇÃO III

- DA INICIATIVA DAS LEIS
(ART. 43° A 45°)
..... **22**

- SEÇÃO IV

- DO AUMENTO DE
DESPESA E VETO (ART. 46° A 49°)
..... **23**

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
..... **24**

- SEÇÃO I

- DO CONTROLE EXTERNO
E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(ART. 50° A 51°)
.....

.24

- SEÇÃO II

- DO JULGAMENTO DAS
CONTAS E DAS AUDITORIAS

(ART. 52° A 56°)
.....

.26

CAPÍTULO VII – DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL
... **26**

- SEÇÃO I

- DO PREFEITO E DO VICE-
PREFEITO (ART. 57° A 58°)
..... **28**

- DA COMPETÊNCIA DO
PREFEITO (ART. 59° A 60°)
.....

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO
MARANHÃO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo são-luisgonzaguense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte e usando dos poderes conferidos pela Constituição Federal para instituir em regime democrático e assegurar o exercício dos direitos do homem e da sociedade, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**.

TÍTULO I

DOMUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS INICIAIS

Art. 1º - O Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de São Luís Gonzaga, organiza-se e rege-se pela Constituição Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - São fundamentos do Município:

I – A autonomia;

II – A dignidade da pessoa humana;

III – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e na redução das desigualdades sociais.

Art. 5º - O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles e/ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, em que for investido num deles não poderá exercer as de outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e Estadual, e o que a respeito dispuser a justiça eleitoral.

Art. 9º - São símbolos do Municípios: A Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art. 10º - A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por Lei complementar estadual.

Art. 11º - A incorporação, a extinção, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerá ao disposto no artigo 18, § 4º, da constituição Federal.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12º - Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13º - Compete ao Município:

I – Em comum com o Estado e a União:

- a) – Zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica e das Leis e Instituições democráticas e pela prevenção do patrimônio;
- b) – Cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) - Guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos na área de sua jurisdição;
- d) - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte -e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- e) - Proporcionar os meios de acesso à educação e à ciência;
- f) - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimentos à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
- g) - Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- h) - Zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
- i) - Afixar as leis, decretos e editais na sede do poder, em lugar visível ao povo, ou publica-los em jornal oficial, se houver;
- j) - Elaborar o estatuto dos servidores, observado os princípios das Constituições Federal e Estadual;
- k) - Dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos seus bens, com

prévia autorização da Câmara Municipal;

- l) - Conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como renovar licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;
- m) - Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;
- n) - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;
- o) - Fixar os locais de estabelecimentos de táxi e demais veículos;
- p) - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- q) - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- r) - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;
- s) - Tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- t) - Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, assim como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

III) – Compete ainda ao Município:

- a) – Ordenar as atividades urbana, fixando condições e horário para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- b) Dispor sobre os serviços funerários de cemitérios;
- c) Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outro meio de publicidade e

- propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;
 - e) Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
 - f) Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
 - g) Prover os serviços de mercados, feiras e matadouros, assim como a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - h) Regular o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de táxi;
 - i) Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para a defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;
 - j) Instituir a guarda municipal, na forma da lei;
 - k) Desapropriar terrenos ou casas com a finalidade de instalar serviços de construção de obras como ruas, prédios e outros;
 - l) Proibir corrida em grande velocidade dentro do perímetro urbano, quer seja de carro, bicicleta ou animal, para, assim, evitar danos.

Art. 14º - Compete ainda ao Município, auxiliado pelo Legislativo municipal, fixar a tabela de carne e dos produtos ortos e frutogranjeiros.

Parágrafo Único - A mesma será regulamentada por lei complementar municipal.

CAPÍTULO IV SEÇÃO ÚNICA DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 15º - Incluem-se entre os bens do Município:

- I - Os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - As rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 16º - Os bens móveis e imóveis do domínio municipal, conforme sua determinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º - Os bens móveis e imóveis do município não podem ser objeto de doação, salvo se:

- I - O beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica do direito público;
- II - Tratar-se de entidade competente de administração direta ou indireta do município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º - A alienação, a título oneroso de bens móveis e imóveis do Município, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal;

§ 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no prévio de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito;

§ 4º - A concessão administrativa de bens do Município determinará de lei de licitação e far-se-á mediante contrato ou outra forma que resguarde o patrimônio público;

§ 5º - Compete ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àquelas empregadas no serviço desta.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - O Município organizará sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecendo os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - A investidura em cargo ou emprego público municipal depende da aprovação prévia em concurso de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV - Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de

carreira técnica ou profissional, nos cargos e condições previstos em lei;

V – É assegurada ao servidor público municipal e livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;

VI – A lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VII – A lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal;

VIII – A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo executivo aos seus servidores;

IX – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do servidor público, ressalvados os casos de isonomias constitucionalmente assegurada;

X – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a – de dois cargos de professor;
- b – de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica;
- c – a de dois cargos privativos e médicos.

XI – A posse em cargo eletivo direção da administração pública municipal será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei;

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei;

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§ 3º - O ato de improbidade administrativa importará na perda de função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao horário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo das sanções penais;

§ 4º - Ressalvados os casos específicos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão, contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 18º – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – Investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, permanecerá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 19º - É vedado ao poder público veicular, fora do Município, publicidade de qualquer natureza de seus atos e decisões, exceto quando se trata de licitações ou em defesa dos interesses do Município.

Parágrafo Único – A aposentadoria dos servidores do Município atenderá, no que couber, ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 20º - Serão assegurados ao servidor público municipal os seguintes direitos:

I – Salário-mínimo, conforme estabelecido em Lei Federal, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às e as de sua família;

II – Reajuste trimestral de seus de seus vencimentos;

III – 13º salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria pago até o último mês do ano;

IV – Salário-família para os seus dependentes;

V – Duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários ou a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho;

VI – Gozo de Férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço ou mais que o salário ou vencimento normal;

VII – Licença-gestante com duração de 120 dias, sem prejuízo do cargo, emprego e remuneração;

VIII – Licença-paternidade, nos termos fixados em Lei;

IX - Nenhum servidor público do município poderá ser demitido sem justa causa.

Parágrafo Único - O Município garantirá defensoria pública a toda e qualquer pessoa que comprove baixo poder aquisitivo sem renda fixa.

Art. 21º - Os diversos cargos e funções existentes no Município serão preenchidos por servidores habilitados para o cargo ou função, exceto onde houver carência.

CAPÍTULO IV SEÇÃO ÚNICA DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 22º - O estado não intervirá no Município, salvo quando:

I – Deixar de ser paga, sem motivos de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – Não forem prestadas conta na forma da Lei;

III – Não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – O poder judiciário der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para provar a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 23º - A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá o disposto no art. 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II DOS PODERES DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 24º - O poder Legislativo Municipal é representado pela Câmara, composta de 13 (treze) vereadores com mandato de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo Único – O número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista pela Legislação Federal.

Art. 25º - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 26º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de projeto de Lei orçamentária.

§ 2º - No dia 1 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á no dia 01 de dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 01 de janeiro do ano subsequente.

§ 3º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município;

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito ou requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – Por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 5º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada;

§ 6º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente e com direito a ampla defesa, na forma que dispuser o Regimento Interno;

§ 7º - A destituição ocorrerá pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, depois de aprovado, em procedimento regular que o indiciado se revelou faltoso, ineficiente, ímprobo ou sem decoro no desempenho de suas atribuições, e sua vaga será preenchida, logo em seguida, por outro vereador, mediante eleição.

CAPÍTULO II SEÇÃO ÚNICA DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27º - Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, dispor sobre sua

organização e funcionamento, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - Sistema Tributário Municipal;
- II - Plano Diretor do Município;
- III - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal diretos, indiretos ou vinculados;
- V - O patrimônio do Município
- VI - os símbolos municipais e seus usos;
- VII - Autorização ou concessão de serviços públicos;
- VIII - Alienação, concessão ou permissão de bens imóveis;
- IX - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, observados a forma e os meios de pagamento.

Art. 28º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Elaboração do seu regimento interno;
- III - Dar posse aos seus membros;
- IV - Eleição, composição e atribuições dos membros da Mesa Diretora;
- V - Fixar o número de sessões ordinárias, que será no mínimo de quatro (04) e no máximo de oito (08);
- VI - Formação de suas comissões técnicas;
- VII - Deliberações;
- VIII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;

IX - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias, ou afasta-los, na forma da Lei, dos respectivos cargos;

X - Processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, bem como os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelecer;

XI - Destruir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XII - Proceder à tomada de contas representadas pelo Prefeito quando este não apresentá-las no prazo de Lei;

XIII - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio do órgão de contas competente;

XIV - Aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;

XV - Sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;

XVI - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundacional e de empresas públicas;

XVII - Dispor sobre os limites e as condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XVIII - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XIX - Convocar o Prefeito, seus Secretários, dirigentes de empresas públicas e fundações ou ainda qualquer titular de órgão público para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XX - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à

administração municipal, importando em crime de responsabilidade a ausência não justificada;

XXI – Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre execução orçamentária, operações de crédito, dívida, aplicação das Leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, desenvolvimento de convênio, à situação dos bens imóveis do município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargo, empregos e funções, assim como à política salarial e ainda apreciação dos relatórios da Mesa Relatoria da Câmara;

XXII – Criar comissões especiais de inquérito;

XIII – Conceder títulos honoríficos.

Art. 29º - A Câmara Municipal exercerá todas as competências que não lhe sejam implícita ou explicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 30º - Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – Na Constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-à, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Casa;

II – Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III – Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensa às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou configurem crime contra a honra ou

que venha a incentivar a prática de crime de qualquer natureza;

IV - Obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

V - Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, permitida a reeleição aos mesmos cargos.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 31º - A Câmara Municipal disporá de comissões permanentes e especiais, constituídas na forma da Lei, com as atribuições definidas no regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão serão asseguradas, tanto quanto possível, as representações das minorias partidárias;

§ 2º - As Comissões, em razão de matéria de sua competência deverão:

I - Discutir e votar projeto de Lei que dispuser, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Receber petição, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas municipais;

IV - Solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V - Apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre ele emitir parecer.

Art. 32º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além

de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 33º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 34º - Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 35º - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atividades e atribuições previstas no Regimento Interno:

I - Representar o Poder Legislativo do Município;

II - Exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

III - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situação;

IV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

V - Praticar todos os demais atos previstos em lei, incluindo-se entre estes a admissão, demissão, exoneração e rescisão de contratos de servidores, por si só ou conjuntamente com a Mesa, na forma que o Regimento estabelecer.

Art. 36º - O Presidente da Câmara, ou quem as suas vezes fizer, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - Quando tiver que desempatar qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO IV

DA IMUNIDADE

Art. 37º - O Vereador é inviolável por suas opiniões e votos.

§ 1º - A partir da expedição do diploma até a instalação da Legislatura subsequente o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal;

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os outros serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva esta a prisão e autorize ou não a formação da culpa;

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca;

§ 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não inscrita nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamobibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38º - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando obedecer cláusula uniforme;

II – Desde a posse:

a – Ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente do Poder Público Municipal;

b – Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c – Ser titular de mais de um mandato ou cargo público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 39º - Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada Legislatura, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município;

IV – Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;

V – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante

provocação da Mesa Diretora ou partido político representando na Câmara, assegurada a ampla defesa em processo regular;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa;

§ 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na Legislação Federal específica.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 40º - Não poderá o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Ministério de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, chefe de missão diplomática temporária, ou interventor ou administrador Municipal;

II – Licenciado pela Câmara por motivos de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – Ficar assegurado através desta Lei o auxílio-doença ou Vereador licenciado legalmente para tratamento de saúde, o subsídio equiparado ao que parecer o Vereador em exercício.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vacância, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesses particular, ambas por prazo superior a cento e vinte (120) dias, e nos casos do inciso I deste artigo;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-à eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato;

§ 3º - Na hipótese do inciso I, O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Ordinárias;
- III – Leis Delegadas;
- IV – Decreto Legislativo;
- V – Resoluções;
- VI – Leis Complementares.

Parágrafo Único – A Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

SEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 42º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Pelo Prefeito.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Estadual;

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

§ 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se

subscrita por mais de dois terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO III DAS INICIATIVA DAS LEIS

Art. 43º - A iniciativa das Leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal.

Art. 44º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que:

- I – Disponham sobre matéria orçamentária;
- II – Criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal;
- III – Fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do Município;
- IV – Disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;
- V – Disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

Art. 45º - A iniciativa popular pode ser feita pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitoral do Município e deverá ser apreciada em, no máximo, quarenta e cinco (45) dias, garantindo a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

SEÇÃO IV DO AUMENTO DE DESPESA E DO VETO

Art. 46º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal;
- II – Nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal;

Art. 47º - O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 48º - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal na forma regimental será enviado à sanção do Prefeito, pelo prazo de dez (10) dias, se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetando-o, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto original do artigo, do parágrafo, do inciso ou alínea;

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em sessão única, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;

§ 4º - Se o veto não for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para a sua promulgação;

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, no prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão seguinte, até sua votação final;

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fá-lo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente.

Art. 49º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 50º - A fiscalização contábil financeira, operacional e patrimonial do Município será exercida mediante controle externo da Câmara e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - O controle externo se exercerá com o auxílio do Órgão de contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta (60) dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte;

§ 2º - Não sendo as contas enviadas no prazo de Lei, o Órgão de contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias;

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade;

§ 4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer;

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao Órgão de controle externo do Estado, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido no prazo previsto no §1º deste artigo;

§ 6º - Se o Órgão Estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

Art. 51º - Decorrido o prazo de sessenta (60) dias de que trata o §1º do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto nas Constituições

Federal e Estadual, referente ao poder fiscalizador da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 52 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa (90) dias úteis após recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de contas competente.

§ 1º - Estando a Câmara em recesso, a apreciação se dará até o sexagésimo (60º) dia do período legislativo seguinte;

§ 2º - Decorrido o prazo deste artigo e do parágrafo anterior, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de contas competente;

§ 3º - Ocorrida a hipótese do disposto no presente artigo, o prazo começará a correr a partir da data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do poder Executivo, do decurso do prazo previsto no § 1º;

§ 4º - As contas estarão à disposição dos interessados na sede da Câmara, durante sessenta (60) dias antes do seu julgamento, para exame e apreciação, podendo ser questionada a sua legitimidade nos termos da lei.

Art. 53º - No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71º da Constituição Federal, no que couber, e de contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 54º - O Órgão de contas compete, no exercício de suas atribuições, poderá, mediante provocação do Poder Executivo Municipal, da Câmara de Vereadores, do Ministério Público ou do poder Judiciário, verificada qualquer irregularidade ou abusos:

I - Assinar prazo para o Órgão da Administração Pública adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II - Solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo, no prazo de trinta (30) dias, findo a qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

Art. 55º - O Poder Executivo Municipal manterá o sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e da despesa;

II – Acompanhar a execução de programas de trabalhos de orçamento;

III – Avaliar os resultados obtidos pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 56º - Prestar contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assume obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 57º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, e será auxiliado pelos Secretários Municipais.

I – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para o

mandato de quatro (04) anos, em eleição direta por sufrágio universal e secreto, até noventa (90) dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e exercício de seus direitos políticos;

II - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e entrarão em exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

III – No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão o seguinte juramento:

a – Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem comum e exercer o cargo sob a inspiração da democracia e da legalidade;

IV – Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos;

V – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo;

VI – O Prefeito e o Vice-Prefeito, se remunerados em razão de outro cargo público, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 58º - Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vago, o Vice-Prefeito.

I – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara;

II – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas

por lei, o Prefeito sempre que lhe for feita a convocação, inclusive para missão especiais;

III – O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição, sob pena de perda de mandato, ressalvado o motivo de força maior, legalmente comprovado;

IV – Enquanto o substituto legal do prefeito não assumir o exercício, responderá pelo expediente o secretário chefe do Gabinete do Prefeito, na forma que a lei estabelecer;

V – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, ressaltando o período não superior a (10) dias.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 59º - Compete ao Prefeito:

I – Exercer a superior Administração Municipal;

II – Iniciar o processo Legislativo nos casos previstos nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, assim como expedir regulamentos para a sua fiel execução;

IV – Dispor a estruturação, atribuições e funcionamento dos Órgão da Administração Municipal;

V – Vetar projetos de Lei;

VI – Nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;

VII – Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII – Enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deve ser alterada;

IX – Prestar contas da aplicação das dotações entregues pelo governo Federal e Estadual ou Município, na forma da lei;

X – Apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, nas contas relativas ao exercício anterior;

XI – Promover a arrecadação das rendas municipais;

XII - Dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;

XIII - Representar o Município em juízo ou fora dele;

XIV - Representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;

XV - Declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação para necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei federal;

XVI - Prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;

XVII - Remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitar as providências que julga necessárias;

XVIII - Decretar estado de calamidade pública;

XIX - Nomear e exonerar os secretários municipais;

XX - Permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XXI - Encaminhar ao Tribunal ou Órgão de contas competente, até o dia 31 de março, a sua prestação de contas, bem como balanço do exercício findo;

XXII - Prestar, o prazo de até vinte (20) dias, as informações requisitadas pela Câmara, na forma de Regimento Interno, sob pena de responsabilidade;

XXIII - Colocar, à disposição da Mesa da Câmara, no prazo de vinte (20) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte (20) de cada mês a parcela correspondente ao

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 60º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitado para o exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;

Parágrafo único - Nos casos do presente artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 61º - A remuneração do Prefeito será constituída de subsídio e representação.

I - O subsídio corresponderá a quarenta por cento (40%) do que percebe o Deputado Estadual ;

II - A representação corresponderá a cinquenta por cento (50%) do seu subsídio.

Art. 62º - A remuneração do Vice-Prefeito fica fixado em trinta por cento (30%) do subsídio do Prefeito.

Art. 63º - A remuneração dos Vereadores será ficada obedecendo aos seguintes critérios:

I - Limite mínimo de trinta por cento (30%) do subsídio do Prefeito;

II - Limite máximo de oitenta por cento (80%) do subsídio do Prefeito;

III - Reajustável sempre que houver necessidade.

Art. 54º - Cabe à Mesa Diretora da Câmara fixar o percentual da remuneração do Vereador, conforme preceituam os incisos do artigo anterior, através de resolução aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 65º - A remuneração de secretários, assessores, diretores e outros nunca será superior à remuneração do Vereador.

I - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal optará por onde deseja receber o seu salário, ficando vedada a opção pelas duas remuneração ou outras vantagens.

Art. 66º - A representação do Presidente da Câmara Municipal fica fixada em setenta por cento (70%) do que percebe o Vereador.

Art. 67º - A remuneração dos membros da Mesa Diretora será acrescida de uma verba de representação no valor de vinte e cinco por cento (25%) da estipulação sobre a remuneração do Vereador.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 68º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outros cargos ou funções da Administração pública, ressalvada a posse em vértice de concurso público, obedecido o disposto no artigo 38º, I, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º - Nos crimes comuns o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado;

§ 2º - Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito, os casos de perda do mandato e apuração de responsabilidade são previstos na legislação federal pertinente.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 69º - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecem:

I - Orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal da área de sua competência;

II - Expedir instrução para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - Apresentar aos Prefeito relatório anual dos serviços e gastos realizados na sua Secretária;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

V - Comparecer à Câmara Municipal, quando cobiçado sob justificação específica.

Art. 70º - Os Secretários Municipais ou ocupantes de funções equivalentes serão obrigados a comparecer, frente à Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando estas, por deliberação da maioria, os convocarem para prestar, pessoalmente,

informações acerca de assuntos previamente determinados.

§1º - No caso do não comparecimento, nem justificação das autoridades mencionadas neste artigo, bem como hipótese de inexistência de Secretários Municipais, poderá a Câmara convocar o Prefeito, caso em que a falta de comparecimento, sem justificação, importará infrações política e administrativa;

§2º - As autoridades a que se refere o artigo acima, a seu pedido e com autorização da maioria dos Vereadores da Câmara poderão comparecer perante as Comissões ou aplanarias da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria por sua direção.

Art. 71º - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os cidadãos maiores de vinte e um (21) anos, de reconhecida competência e reputação ilibada e no exercício de seus direitos políticos, residindo, obrigatoriamente, no município.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos públicos municipais farão declaração pública de seus bens no ato da posse e no término do exercício.

SEÇÃO VI DAS LICITAÇÕES

Art. 72º - As licitações para compra, obras e serviços proceder-se-á com observância da legislação federal pertinente.

Art. 73º - Deverão ser observados na licitação os prazos ficados na legislação pertinente.

Parágrafo único - Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo fica

transferido para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 74º - Entre as modalidades de licitação e alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de quinze (15) dias.

Art. 75º - Ressalvando o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

Parágrafo Único - Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compra e serviços.

Art. 76º - É indispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis bem como alienação de ações que serão vendidas em Bolsa de Valores.

Art. 77º - Toda entidade de sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre o ato ou projeto de Administração, devendo esta responder no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo Único - O prazo poderá ser prorrogado por mais dez (10) dias.

Art. 78º - Toda entidade de sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para esclarecimento de determinado ato ou projeto da Administração.

TÍTULO III
DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79º - O orçamento anual do município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro e traduzirá os programas de trabalho e à política econômica-financeira do Governo Municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculados à sua execução.

Art. 80º - O projeto de lei orçamentária será enviado à Câmara Municipal até dia 1º de outubro de cada ano.

§1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a lei do orçamento vigente;

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta;

§3º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de Órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante e natureza do serviço;

§4º - O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para que esta emita parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no art. 166 da Constituição Federal.

Art. 81º - A Lei Orçamentária anual não conterà normas alheias à previsão da receita e à fixação das despesas.

§1º - Não se incluem na proibição:

I - A autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de

crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

II - As disposições sobre a aplicação do saldo, se houver;

§2º - São vedadas:

I - A transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II - A abertura de crédito ilimitado;

III - A abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - A realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

§3º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito;

§4º - A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 82º - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento (25%) da receita tributária Municipal, em despesas com o ensino elementar básico, e quinze por cento (15%) em ações básicas de saúde.

§1º - Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção;

§2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

Art. 83º - De acordo com o artigo 168 da Constituição Estadual, as contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, nos termos da lei.

Parágrafo Único - As contas estarão à disposição da sede da Câmara Municipal, pelo menos vinte (20) dias antes do seu julgamento pelo Plenário.

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 84º - O Município, nos termos da Constituição Federal, poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a - propriedade predial e território urbano;

b - transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c - venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos até três por cento (3%), exceto o óleo diesel;

d - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal;

II - Taxas, em razão do serviço regular do poder de polícia ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestador ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados ou diretos individuais e nos

termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§3º - Os tributos municipais, as taxas e as contribuições de melhoria serão instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 85º - O imposto predial e territorial urbano será progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 86º - O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

DAS LICITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 87º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem lei que a estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalente, proíba qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços, em dos outros;

b - templos de qualquer culto;

c - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§1º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica, inclusive dispensa parcial ou total de juros, mora ou correções;

§2º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 88º - Pertencem ao Município, nos termos do artigo 130 da constituição Estadual:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre funções que instituir ou mantiver;

II - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;

III - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - Vi te por cento (20%) do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e da comunicação;

V - A parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no artigo 159, I, b, da Constituição Federal;

VI - Setenta por cento (70%) da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o artigo 153, §5º, da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro cambial;

VII - Vinte e cinco por cento (25%) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do artigo 169, §3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a - três quartos, no mínimo, na proporção de valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços relacionados em seu território;

b - até um quarto, de acordo com o que dia poder a Lei Estadual.

Art. 89º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos atributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando conhecimento desses dados à Câmara Municipal.

Art. 90º - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao município, compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 91º - O Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de

circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a quem tem direito.

§1º - Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo;

§2º - Aplica-se à matéria orçamentária e tributária no que couber, as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, além das normas gerais do direito tributário.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92º - O Município, observado os preceitos das constituições Federal e Estadual, atuará nos limites de sua competência, no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e do bem-estar de sua população.

§1º - O planejamento municipal, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a Administração Municipal e indicativos para o setor privado;

§2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza dos fatores de marginalização e das discriminações, com vista à emancipação social dos carentes da comunidade gonzaguense;

§3º - O Município promoverá o incentivo ao lazer e ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-os como forma de promoção social e cultural;

§4º - A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e dos seguimentos envolvidos no setor, com vista ao estímulo da produção artesanal típica do município;

§5º - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela

simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas;

§6º - O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em associações agrícolas e cooperativas, com vista à sua promoção sócio-educacional e produção de alimentos, proporcionando-lhes ainda condições de trabalho, saneamento, transporte e lazer.

Art. 93º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias.

§1º - É assegurada, nos termos da lei, a proteção à assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Art. 94º - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão o que a lei estabelecer, observadas as normas do art. 201 da Constituição Federal, tais como:

I - Ajustar à manutenção dos dependentes de segurados de baixa renda;

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Art. 95º - O Município implantará e executará planos e programas sociais de assistência social que:

I - Proteja diretamente à família, a infância, a maternidade, a adolescência e a velhice;

II - Ampare as crianças e adolescentes carentes;

III - Promova a integração ao mercado de trabalho;

IV - Estabeleça convênio com instituições públicas;

V - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão

deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de antedizendo dos direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular e partidária por meio de organização representativa da sociedade civil, nos termos da lei;

§1º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal das transferências estaduais e federais e de outras fontes (art. 195 e 204 da Constituição Federal).

Art. 96º - A Lei estabelecerá pensão vitalícia para famílias ou Buias de servidores do Município, bem como daqueles que exerceram cargos eletivos, quando mortos em consequência de acidente, atentados públicos ou morte natural, em plena prestação de serviço à municipalidade.

§1º - A pensão poderá ser extinta, desde que a viúva contraia novo casamento, ou quando, na falta desta, os filhos atingirem a maioridade civil;

§2º - Quando ocorrer o caso de que trata o artigo 96º, a autoridade competente baixará o ato instituindo o valor da respectiva pensão, e tomara as providências necessárias para a abertura de crédito e inclusão da despesa no orçamento municipal.

Art. 97º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

§1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos;

§2º - É assegurado a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA, RURAL E AGRÍCOLA

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 98º - A Política Urbana e Rural atenderá o pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade municipal.

Art. 99º - O Pleno Direito do Município regulamentará o perímetro urbano municipal, tornando-o acessível ao assentamento de famílias.

Art. 100º - As obras públicas municipais serão necessariamente equipadas para o seu perfeito funcionamento.

Art. 101º - Será vedada a criação absoluta ou permanência de animais domésticos ou selvagens no território urbano municipal.

SECAO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 102º - A Política Agrícola do Município será adotada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando ao Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, conforme as Constituições Federal e Estadual.

Art. 103º - A política de desenvolvimento agrícola do município de São Luís Gonzaga será planejada e executada seguindo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado do Maranhão, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, órgãos governamentais e privados, ligados ao setor agropecuário.

Art. 104º - A política agrícola favorecerá o fortalecimento sócio-econômico do Município, com a fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural, evitando, assim, o Êxodo rural.

Art. 105º - A política agrícola será planejada no município através de planos plurianuais ou anuais em consonância com a política Estadual, nos termos da Constituição Federal, levando em consideração:

I - O apoio financeiro e incentivos fiscais à produção agroindustrial e comercialização dos produtos agropecuários para os pequenos e médios produtores e sua organização;

II - Prioridade aos beneficiários de projetos de assentamentos e das posses já consolidadas e aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade;

III - Abastecimento interno e geração de excedentes exportáveis;

IV - Aproveitamento das áreas irrigáveis através da criação ou colaboração com programas de irrigação e drenagem;

V - Atendimento à população urbana e rural de baixa renda, através da comercialização direta entre produtor e consumidor;

VI - Desenvolvimento, em cooperação com o Estado, de uma programação de estradas vicinais para o escoamento da produção agrícola;

VII - Cada povoado terá direito a uma estrada para o deslocamento e escoamento de produção;

VIII - As estradas vicinais ou carroçais deverão ter, a partir do seu eixo original, cinco (05) metros à direita e cinco (05) à esquerda;

IX - Os benefícios concedidos à população urbana devem ser concedidos à população rural, sem discriminações;

X - A política agrícola será compatível com a do meio ambiente.

Art. 106º - A assistência técnica e extensão rural de órgãos públicos deve assistir, prioritariamente, aos pequenos produtores rurais e urbanos e respectivas famílias, adequando-a aos meios de produção, de acordo com os recursos e condições técnico-produtivas e sócio-econômicas do produtor rural e urbano, visando o aumento da renda e melhoria das suas condições de vida, através das seguintes atividades:

I - Transferência de tecnologia agrícola e de administração rural;

II - Orientação do produtor para o uso adequado da terra e sua organização rural;

III - Informação de medidas de caráter econômico-social da política agrícola;

IV - Transferência de conhecimentos em saúde, alimentação, habitação, educação, lazer, cultura, transporte e saneamento;

V - Orientação para o uso racional dos recursos naturais.

Art. 107º - A assistência técnica e extensão rural de que trata o art. 106º será mantida com recursos financeiros municipais, complementarmente com recursos Estadual e Federal.

Parágrafo Único - Os recursos farão parte do orçamento anual do Município.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 108º - A saúde é direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante política social econômica e ambiental que visa à eliminação dos riscos de doença e de outros agravos, e o acesso universal e

igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção.

Art. 109º - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público Municipal, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação e controle da saúde, mediante a garantia de:

I - Médicos com residência fixa no município para melhorar o atendimento à população;

II - Administração de recursos de aperfeiçoamento e especialização com as pessoas que trabalham na área de saúde, para melhor desempenho de suas funções.

Art. 110º - Compete ao Município, concomitantemente com o Estado e a União:

I - Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II - possibilitar às comunidades rurais assistência médico-odontologia, utilizando-se de unidades móveis de atendimento;

III - Assegurar acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ART. 111º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita através dos serviços públicos, complementando-a através de serviços de terceiros.

ART. 112º - É da competência do Município, exercida pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente:

I - Dirigir o SUDS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II - Instituir Planos de Carreira para os funcionários da Saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando, ainda, piso nacional de salários e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, assim como condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - Inspeccionar e fiscalizar, através de métodos adequados, os serviços de saúde pública e privada, visando assegurar a salubridade e o bem estar dos funcionários e usuários;

IV - Elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade estratégia municipais, em consonância com Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovadas em lei complementar;

V - Elaborar e atualizar as propostas orçamentárias do SUDS para o Município;

VI - Propor projetos de lei que contribua para a viabilização e concretização do SUDS no Município;

VII - Planejar e executar ações de controle das condições ambientais de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VIII - Implantar sistema de informação de saúde no âmbito municipal;

IX - Acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

X - Planejar e executar ações de controle do meio ambiente, de vigilância epidemiológica e de

saúde dos trabalhadores;

XI - Criar consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando

houver indicação técnica e consenso das partes;

XII - Organização de distrito sanitário, com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização;

XIII Desenvolver ações visando a erradicação doenças endêmicas, parasitárias e infecciosas, de priorizando a saúde preventiva e promovendo a educação sanitária.

Parágrafo único Os limites do distritos sanitários constarão do Plano Diretor do município e serão fixados nos seguintes critérios: -

- a) - área geográfica de abrangência;
- b) - a discriminação da clientela;
- c) - Resolutividade dos serviços a disposição.

ART. 113° - Fica criado no âmbito do Município duas instituições coletivas de caráter deliberativo:

- I - A Conferência Municipal de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde.

§10° - A Conferência Municipal de Saúde será composta pelos Poderes Executivo, Legislativo e representantes da comunidade, objetivando avaliar e fixar as diretrizes da política de saúde municipal, e será convocada semestralmente pelo Executivo;

§29° - o Conselho Municipal de Saúde terá como objetivo formular e controlar a execução da política municipal da saúde, inclusive nos aspectos econômicos e

financeiros, e será composto pelos Poderes Executivo, Legislativo e representantes de entidades ligadas à saúde, usuários e trabalhadores do SUDS;

§30° - A lei disciplinará a organização e o funcionamento da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

ART. 114° - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do SUDS, mediante contrato ou convênio, dando-se preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal.

ART. 115° - O SUDS, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União, de seguridade social, além de outras.

§10° - Os recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme a lei do Município;

§20° - O montante das despesas não será inferior dez por cento (10%) da despesa global do orçamento anual do Município.

ART. 116° - As ações e os serviços de saúde não são representados através do SUDS, respeitando as seguintes diretrizes:

I - Democratização, com a direção única do Município;

II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

III - Universalização de assistência de igual qualidade em todos os níveis de serviços de saúde a população;

IV - Garantir aos usuários acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, bem como os abramentos individuais ou coletivos identificados;

V - Elaborar e divulgar o Plano Municipal de Atendimento e Nutrição, em consonância com o Plano de Saúde;

VI - Participar da política e execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

VII - Estabelecer normas de fiscalização de controle de edificação e instalação de estabelecimentos, cuja atividade esteja ligada a produtos, substâncias ou equipamentos que interfiram na saúde individual ou coletiva;

VIII - Prestação de serviços da saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, além de outras responsabilidades do sistema, de modo complementar;

IX - Manutenção do serviço de urgência e emergência em condições de funcionamento;

X - Obrigatoriedade de uso de fluoretação no sistema de abastecimento de água de São Luis Gonzaga, conforme recomenda a Lei 6.050, de 24.05. 1974, o Decreto nº 76.872, de 22.12.1975 e a Portaria do Ministério da Saúde de nº 635, de 26.12.1975.

SECAO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 117º - O Município poderá instituir planos e programas Isolados ou conjunto de previdência e assistência social para

seus servidores, mediante contribuições na forma do plano previdenciário.

ART. 118º - É vedada a subvenção ou auxílio do Poder Publico a entidades de previdência privada com fins lucrativos.

ART. 119º - Ao beneficiários de pensão a cargo do Município, por morte do segurado, assegura-se integral recebimento dos seus vencimentos ou proventos.

ART. 120º - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e visará:

I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - Amparo as crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação de pessoas deficientes e a promoção de sua integração à vida comunitária.

ART. 121º - As ações do Município na área da assistência social terá participação da sociedade civil, através de organizações representativas visando uma politica voltada para garantir direitos da criança e do adolescente.

ART. 122º- Sob pena de responsabilidade de que der causa ao retardamento, o Município repassará órgão de previdência, até o décimo (10º) ao dia após o último dia do pagamento do funcionalismo, as parcelas relativas ao recolhimento das

contribuições ao sistema de previdência e assistência social.

SECAO III DA EDUCAÇÃO

ART. 123º - A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ART. 124º - A gratuidade do ensino público municipal inclui o material escolar e a alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de taxas, a qualquer título.

§1º - É assegurada a participação da associação e sindicatos representativos de classe, na elaboração das leis do ensino e dos planos de educação em todos os níveis;

§2º - É obrigatório o ensino religioso como disciplina, nos diferentes níveis de ensino, ministrados por professores com cursos de formação específica na área;

§3º - A carga horária deverá ser de, no máximo, vinte (20) horas semanais, por cargo ou função para o servidor público municipal de educação.

ART. 125º - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar divulgar a arte e o saber;

III - Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;

IV - Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

V - Erradicação do analfabetismo;

VI - Formulação e implantação do Estatuto do Magistério;

Parágrafo único - A remoção do servidor público da educação municipal se dará por solicitação do interessado ou por necessidade, comprovada, do sistema.

ART. 126º - Será criado o Conselho Municipal de Educação, formado por representantes da Secretaria Municipal de Educação, de pais, de alunos, membros do corpus docente e administrativo das escolas, bem como dos sindicatos e das associações culturais e desportivas.

ART. 127º - A remuneração da classe dos professores será determinada com base na reformulação e implantação do Estatuto do Magistério.

Parágrafo único - O Estatuto do Magistério será reformulado pela própria classe e aprovado pela Câmara Municipal por dois terços de seus membros.

ART. 128º - Nos termos da Constituição Federal cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede oficial de ensino.

ART. 129° - É assegurada assistência educacional aos alunos carentes, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico, odontológico e assistência familiar.

ART. 130° - O Município poderá firmar convênios com escolas particulares e filantrópicas, nos termos do art.213 da Constituição Federal, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

ART. 131° - É dever do Município garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

ART. 132° - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de :

I - Atendimento prioritário em jardins de infância às crianças de 3 a 6 anos;

II - Equipamentos das escolas com material didático e pedagógico e alimentação escolar, para melhor desenvolvimento do ensino;

III - Promoção à educação, a cultura, assistência social, ao esporte e à recreação, assim como a implantação de programas municipais de suplementação de merendas nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias;

IV - Construção de creches para crianças de 0 a 6 anos, com atendimento médico-odontológico.

ART. 133° - A Secretaria Municipal de Educação promoverá cursos de reciclagem periodicamente, no mínimo duas vezes por ano, aos professores da rede municipal de ensino.

ART. 134° - O Município aplicará anualmente vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

§1° - O não cumprimento dos percentuais previstos neste artigo, resultará em crime de responsabilidade da autoridade competente, cabendo, a juízo do Poder Legislativo, o afastamento liminar do cargo ou função e perda do mandato;

§2° - Os recursos destinados à educação serão aplicados nas escolas públicas, podendo as escolas comunitárias do Município serem contempladas com tais recursos, desde que:

I - Comprovarem finalidades não lucrativas e que sejam reconhecidas de utilidade pública municipal ;

II - Assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de sua atividades.

ART. 135° -O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

ART. 136° - O Município implantará escolas rurais com a garantia de que os alunos nelas matriculados em regiões agrícolas terão direito a tratamento especial adequado à sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas e a aquisição de conhecimentos específicos da vida rural, através de oficinas.

ART. 137° - A organização geral das escolas será fixada em seus respectivos

regimentos, elaborados com a participação de suas comunidades e homologados pelo órgão competente da educação.

Parágrafo único - Os regimentos garantirão aos alunos organização autônoma em entidades estudantis próprias, e a participação na elaboração e avaliação dos planos de ação das escolas.

SECAO IV

DO DESPORTO

ART. 1389 - O Município incentivará as práticas desportivas formais e não formais, assegurando:

I - Autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associação quanto a sua organização e funcionamento;

II - Tratamento especial para o desporto amador profissional;

III - Construção de complexos esportivos.

ART. 139° - O Poder público incentivará e promoverá o lazer, como forma de promoção social.

SECAO V

DA CULTURA

ART. 140° - O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

ART. 141° - O patrimônio cultural do Município é constituído de bens materiais e imateriais, portadores de referências à identidade, à ação e a memória dos

diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I - As obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

II - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico;

III - Os modos de criar, fazer e viver;

IV - As criações científicas, tecnológicas e artísticas.

ART. 142° - O Poder Público Municipal e todos os cidadãos são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vista a assegurar para a comunidade o seu uso social.

§19° - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei;

§29° - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município;

§30° - O Município, no prazo não superior a doze (12) meses da promulgação deste Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando a adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

CAPITULO IV
DO MEIO AMBIENTE

ART. 143° - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida. impondo-se a todos, em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação, em benefícios das gerações presente e futuras.

§19° - A devastação da flora nas nascentes e margens dos rios, riachos e lagos do Município importará em responsabilidade patrimonial e penal, na forma da lei;

§2° - O Município desenvolverá, em conjunto, um programa de recuperação e conservação dos rios, riachos, lagos e fontes notáveis.

ART. 144° - A atividade econômica e social se conciliará com a proteção do meio ambiente. A utilidade dos recursos naturais será feita de forma racional, a fim de preservar as espécies dos caracteres biológicos, ecológicos, harmonia e funcionalidade dos ecossistemas, evitando-se danos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

ART. 145° - Na defesa do meio ambiente, o Município levará em conta as condições dos aspectos locais e regionais, assegurando:

I - A implantação de unidades de conservação representativa de todos os ecossistemas originais da área territorial do Município, vedada a utilização ou atividades que comprometam seus atributos essenciais;

II - Proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que submetem animais à crueldade;

III - Proteção das seguintes áreas e preservação permanente:

- as nascentes dos rios;

b) - as paisagens notáveis;

c) - faixa de, no mínimo, cinquenta (50) metros em cada margem dos mananciais e rios;

d) - as nascentes dos rios e as faixas de proteção de áreas superficiais.

ART. 106° - É proibido o lançamento nos rios, lagos e córregos do Município de detritos de dejetos de qualquer natureza, sujeitando-se os responsáveis às sanções por danos ecológicos, nos termos da lei.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Município, no que couber, as regras constantes do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, e arts. 241 a 250 da constituição do Estado.

ART. 147° - Os proprietários de terras que possuam acima de 300 hectares, preservarão, no mínimo trinta por cento (30%) da área, em mata virgem, para o equilíbrio do meio ambiente.

§1° - Fica vedado o extermínio ou devastação dos babuquais em todo o território municipal, assim como do buritizais, juçarais e bacabeiras;

§2° - É assegurada a apropriação dos peixes na época da piracema;

§3° - O Município promoverá a educação do meio ambiente em todos os níveis, juntamente com as entidades de classe que prestam serviços ao homem;

§4º - A lei definirá as áreas de terras pertencentes ao Município.

CAPITULO V
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DO IDOSO

ART. 148º - A família, base da sociedade, terá especial proteção do Poder Público Municipal, na forma desta Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal.

ART. 149º - O Município promoverá ações através de programas de assistência integrada à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades da comunidade, atendidas as seguintes finalidades:

I - Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde e assistência materno-infantil, de forma a assegurar meios e condições de combate eficaz à mortalidade infantil;

II - Implantação de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, assim como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos.

ART. 150º - É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-se a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único - Além das competências aludidas neste artigo, caberá ainda ao Município, promover ações voltadas para a profissionalização da criança e do adolescente, considerando as características sócio-econômicas que ele integra.

ART. 151º - O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente e do Idoso.

ART. 152º - O Município fomentará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, acolhimento ou guarda da criança, adolescente, órfão ou carente é idoso necessitado.

TÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO
MUNICÍPIO

CAPITULO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 153º - O Município é dividido em distritos.

ART. 154º - A sede do Município dar-se-lhe-á por nome e terá categoria de cidade. O Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

ART. 155º - A transferência definitiva da sede do Município dependerá da lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestações e que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento (50%) dos eleitores inscritos.

ART. 156° - A alteração do nome do Município ou Distrito será efetuada mediante representação do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, respeitado, quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do art. 134.

ART. 157° - A criação ou supressão de distrito, bem como desmembramento do território municipal para anexação a outro município poderá ser efetivado a qualquer tempo.

ART. 158° - O processo de criação terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por quinhentos eleitores da área. Quando alteração se limitar à criação ou supressão de distrito ou ainda desmembramento de território para incorporação a outro município, bastará assinatura de quinhentos eleitores da área interessada.

§1° - A proposta para a criação de município, desde que satisfeitos os requisitos legais, será submetida a consulta plebiscitária, por decisão da Assembléia Legislativa.

§2° - A criação ou supressão de distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovada por dois terços de seus membros;

§3° - O desmembramento do território municipal para anexação a outro município

será encaminhado ao exame das Câmaras de Vereadores dos municípios interessados, estabelecido o quorum de dois terços. Se uma das Câmaras rejeitar de projeto de desmembramento, a Assembléia Legislativa determinará a realização de plebiscito, em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitado pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado.

ART. 159° - Nos casos de transferência de sede, bem como alteração de nome do Município, será realizada o plebiscito por determinação da Assembléia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos na comunidade.

ART. 160° - A forma de consulta plebiscitária será regida pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitando-se os seguintes preceitos:

I - A residência do votante há mais de um ano no local;

II - cédula oficial, que conterá as palavras sim ou não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPITULO II

DA CRIAÇÃO DE DISTRITO

ART. 161° - São condições necessárias para a criação de distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte do que for exigido para a criação do Município;

II - Existência, na sede distrital, pelo menos de cinquenta casas, de escolas públicas e sub-delegacia de polícia.

ART. 162º - A aprovação das condições exigidas para a criação de distritos far-se-á nos seguintes termos :

I - A estatística populacional será fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - O eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III - A arrecadação será apurada pelo órgão fazendário, que expedirá certidão, no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data do recebimento da solicitação;

IV - O número de casas a aprovar-se-á com certidão de agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do município;

V - A existência de escola pública e sub-delegacia de polícia será comprovada com certidão do prefeito ou do representante das secretarias de educação e de segurança pública do Estado.

ART. 163º - Nenhum município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para a sua criação.

ART. 164º - Para a criação de um distrito, que resulte em fusão de área territorial integral de dois ou mais distritos, com extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 165.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre a

concordância da fusão a sede do novo distrito.

Art. 165º - Na fixação dos limites municipais das diversas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-á, tanto quanto possível, formas sistemáticas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á as preferências para a delimitação, linhas naturais facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - Não se interromperá a continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único - As superfícies de águas fluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 166- A descrição dos limites municipais das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I - Os limites de cada município serão descritos integralmente, no sentido da confrontação do Norte;

II - As divisas distritais serão descritas trechos a trechos, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem nos limites municipais.

Art. 167º - A lei de criação de municípios mencionará:

I - O nome que será sua sede;

II - Os seus limites;

III - A Comarca a que pertencerá;

IV - Os distritos, com as respectivas divisas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplicável, no que couber, à lei de criação de distrito.

ART. 168º - A criação de município será comunicada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.

ART. 169º - Os núcleos populacionais que se criarem a execução de obras de interesse público serão para ministrados em regime especial, adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitando, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPITULO III

DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

ART. 170º - A instalação do município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único - No dia 19 de janeiro do ano da instalação, a Câmara reunir-se-a, nos termos de seu Regimento Interno, para a posse de seus membros e, em seguida, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o município.

ART. 171º - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo município a legislação daquele de onde proveio a sede, e vigente à data de sua instalação.

ART. 172º - O território do novo município será dirigido até a sua instalação, por um administrador municipal, nomeado em confiança, pelo Governador do Estado.

Art. 173º - O novo município indenizará o município ou municípios de origem, das dívidas vencidas após sua criação, contratadas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

§1º - O valor da indenização será objeto de acordo;

§2º - Não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações, cada Prefeito indicará um perito;

§3º - Havendo divergência entre os peritos, um outro será designado pelo Governador do Estado;

§4º - Fixado o montante da Indenização, consignará em o novo município em seu orçamento, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais e iguais, e em prazo não superior a cinco (05) anos, salvo nos casos de dívidas que devam ser liquidadas em prazo superior.

ART. 174º - Determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral a realização do

plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro município.

§1º - Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo município, à propriedade deste, independentemente de indenização;

§2º - O disposto neste artigo e parágrafo anterior não se aplica aos bens móveis que eventualmente estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado;

§3º Quando os bens referidos neste artigo constituem parte integrante e inseparável dos serviços industriais a serem utilizados por ambos os municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao município de que se desmembraram, continuarão a lhes pertencer.

ART. 175º - Instalado o município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta (40) dias remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a Câmara não a devolver para sanção, será promulgada como lei.

ART. 176º - Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território em que foi constituído o novo município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo os casos de opção irrevogável pelo município de origem, feita no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da instalação.

CAPITULO VI

DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

ART. 177º - Nenhum município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

§1º - No caso de extinção de município, o plebiscito consultará as populações do município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado;

§2º - No caso de extinção do distrito, o plebiscito consultará a população de todo o município;

§3º - O processo de extinção do município ou distrito será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação ao Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado por dois terços de seus membros;

§4º - No caso de extinção do município, deverão ser obedecidas, no que for cabível, as normas constantes dos artigos 160, 161, 164, 172 e 173 desta lei.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

ART. 178º - A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuem pela menos um dos seguintes melhoramentos:

I- Melo-Fio ou calçamento;

II - Abastecimento de água encanada;

III - Sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV - Rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiares;

V- Escola de 1º grau, posto de saúde, templos religiosos e arruamentos até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.

ART. 179º - O Município fixará seus feriados no termos da legislação federal.

ART. 180º - Ao Prefeito e aos Vereadores, submetidos a processo-crime é assegurado o direito à prisão especial, na forma da lei federal, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

ART. 181º - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

ART. 182º - Os pagamentos devidos pela fazenda pública municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e às contas dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

ART. 103º - O Município, promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

ART. 184º - O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bubalino, visando conciliar essa atividade com os

interesses do pequeno produtor rural e da pesca artesanal, quando o caso for.

ART. 185º - Incide nas penalidades de perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de noventa (90) dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direitos constitucionalmente assegurados.

ART. 186º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra fazenda pública municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

ART. 187º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-á entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

ART. 188º - O uso de carro oficial de caráter executivo, só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único - A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 189º- Nos quatro (04) primeiros anos da instalação de novos municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 275 da Constituição do Estado.

ART. 190º - Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia vinte (20) de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

ART. 191º - Ficam criados os seguintes Conselhos:

I - Conselho Municipal da Mulher;

II - Conselho Municipal da Saúde;

III - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

IV - Conselho Municipal de Defesa da Criança, do adolescente e do Idoso;

V - Conselho Municipal da Educação;

VI - Conselho Municipal do Desporto e Lazer.

§1º - Os conselhos de que trata o artigo ficam incumbidos de desenvolver, normatizar, orientar e deliberar sobre as políticas orientadoras de cada uma delas e se constituirão, paritariamente, de membros da sociedade civil e representantes do Poder Público, na forma que a lei estabelecer;

§2º - Fica assegurada a participação de membros da Câmara Municipal na composição dos Conselhos criados por esta Lei Orgânica.

ART. 192º É obrigatória, a partir de 1991, a introdução no currículo das escolas municipais, das disciplinas "Educação Sexual", "Educação Ambiental" e "Educação Anti-tóxica".

ART. 193º - É vedado ao Prefeito propor operação de crédito por antecipação de receita por prazo que ultrapasse o exercício do seu mandato.

ART. 194º - A lei disciplinará, quando necessário, os artigos, parágrafos e incisos

desta Lei Orgânica, obedecendo os seguintes critérios:

I - elaboração da lei complementar terá iniciativa na Câmara Municipal, através de seus membros:

II - A aprovação da lei se verificará por um número de dois terços de seus membros;

III - A regulamentação se verificará dentro do prazo de doze (12) meses após a promulgação da Lei Orgânica.

ART. 195º - Os Secretários Municipais que não residirem no Município terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Lei Orgânica, para a fixação de sua residência na circunscrição territorial do Município, sob pena de perda automática do cargo, cabendo ao Prefeito, neste caso, fazer a devida comunicação ao Secretário.

ART. 196º - Fica criada a Procuradoria-Geral do Município, que o representará judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução das dívidas ativas e extrajudiciais de natureza tributária ou não.

Parágrafo único - A Procuradoria-Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, em relação aos seus integrantes, o disposto nos arts. 37, §1º e 135, da Constituição Federal.

ART. 197º - O Conselho Municipal de Saúde será convocado pela Câmara através do seu Presidente e terá ampla representação das entidades civis, objetivando avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política da saúde.

Parágrafo único - O Estatuto do Conselho Municipal da Saúde será elaborado pelo próprio Conselho, devendo ser aprovado por dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal.

ART. 198º - O Conselho Municipal da Educação será formado por representante da Secretaria Municipal de Educação, representante das escolas urbanas e rurais, representante da APEMA e do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - A sua convocação será trimestral, feita pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, com participação da demais entidades civil interessadas no assunto.

ART. 199º - A remuneração do Prefeito será constituída de subsídio e representação.

I - O subsídio corresponderá a quarenta por cento (40%) do que percebe o Deputado Estadual;

II - A representação corresponderá a cinqüenta por cento (50%) do seu subsídio.

ART. 200º - A remuneração do vice-Prefeito fixa fixada em trinta por cento (30%) do subsídio do prefeito.

ART. 201º - A remuneração dos Vereadores será fixada obedecendo aos seguintes critérios:

I - Limite mínimo de vinte e cinco por cento (25%) do subsídio do Prefeito;

II - Limite máximo de oitenta por cento (80%) do subsídio do Prefeito;

III - Reajustada sempre que houver necessidade.

ART.202º - Cabe à Mesa Diretora da Câmara fixar o percentual da remuneração do Vereador, conforme preceitura o artigo anterior, através de Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

ART. 203º - A remuneração dos Secretários Municipais, assessores, diretores e outros, nunca será superior à remuneração dos Vereadores.

I - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal optará por onde deseja receber seu salário.

ART. 2049 - A representação do Presidente da Câmara Municipal fica fixada em setenta por cento (70%) do que percebe o Vereador.

ART. 205º - A remuneração dos membros da Mesa Diretora será acrescida de uma verba de representação no valor de vinte e cinco por cento (25%) sobre a remuneração do Vereador.

ART. 206º - Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito do Município deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com a data de seus respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União ou do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração, quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e ordem em que estão lotados e em exercício.

ART. 207º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer natureza ou forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

ART. 208º - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias entram em vigor na data da sua promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

ART. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

ART. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar as normas nela contidas, a contar de sua publicação.

I - O Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - O Código Tributário do Município;

III - A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV - A Lei de Organização de Funcionamento da Câmara Municipal;

V - O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

ART. 3º - O Município, no prazo estipulado no §2º do art 12 do ato das Disposições

Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo, para tanto, fazer alteração, compensação de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo único - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, O Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

ART. 4º - É assegurada a acumulação de dois cargos de dois cargos de profissionais da área da saúde e da educação, que estejam em exercício na Administração Pública Municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 5º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco (05) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da constituição do Estado são considerados estáveis no serviço público.

ART. 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

ART. 7º - A lei poderá criar sub-Prefeituras, Administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

ART. 8º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

ART. 9º - Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o Município providenciará projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1990.

ART. 10º - O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

ART. 11º - A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes processo de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do art. 27, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

ART. 12º - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

ART. 13º - Fica o Poder Executivo autorizado pela presente Lei Orgânica a custear as despesas de viagem de qualquer funcionário público a serviço do Município.

ART. 14º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de cento e vinte (120) dias, contado da promulgação desta Lei Orgânica, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da Administração direta, autarquias e fundações públicas.

ART. 15º - O Poder Executivo, no período de cento e vinte (120) dias, contado da promulgação desta Lei, enviará à câmara Municipal projeto dispendo sobre o novo Estatuto dos Servidores Cíveis do Município.

ART. 16º - O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte (120) dias, contado da publicação desta Lei, enviará à câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o novo Estatuto do Magistério.

ART. 17º - O Poder Executivo terá sessenta (60) dias para incorporar ao seu patrimônio todo aquele imóvel que assim for considerado e que suas linhas mereçam ser conservadas.

ART. 18º - Dentro de cento e oitenta (180) dias, contados da data da promulgação deste Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores municipais inativos e pensionistas, e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos.

ART. 19º - Será criada dentro de noventa (90) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica a Comissão de Estatutos Territoriais do Municípios, com três membros indicados pela Câmara Municipal e outros membros indicados pelo Poder Executivo com a finalidade de apresentar estudos sobre o território do Município e ante-projetos relativos aos limites do mesmo.

Parágrafo único - No prazo de um ano, a Comissão submeterá à Câmara Municipal os resultados de seus estudos para, nos termos da Lei Orgânica, serem apreciados nos doze (12) meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

ART. 20º - Fica estipulado o prazo de noventa (90) dias após a promulgação deste Lei Orgânica para que seja elaborado o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luis Gonzaga.

Raimundo Nonato Conrado da Silva, 1º Secretário - Conceição de Maria Chagas Apoliano, 2º Secretário - Raimundo Nonato Moraes Souza, Relator-Geral - Dácio Dias de Souza - José Ribamar Fernandes Jansen - José Roberto Moreira - Francisco Paulino' Filho - Ilda Ribeiro Gonçalves - Raimundo Pereira da Silva, Esmeraldino Gonçalves de Souza José Pereira Gomes.

São Luis Gonzaga (MA), 04 de abril de 1990 Edirson Moraes Salazar, Presidente - José Cardoso Sobrinho, Vice-Presidente -